



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular nº 56 /2009

Florianópolis, 25 de junho de 2009

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito Diretores do Foro

Senhor(a) Magistrado(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n. 038020362932-000-012, subscrito pela Exma. Sra. Monike Silva Póvoas, Juíza Substituta da comarca de Itapoá, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.

Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itapoá
Vara Única

151069

Ofício nº 038020362932-000-012 gjf Itapoá, 04 de junho de 2009.

Autos nº 038.02.036293-2

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público Estadual e outro

Réu: Ademar Ribas do Valle e outro

Expeça-se Ofício-Circular.
Em, 25/06/2009.


Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Senhor Corregedor-Geral:

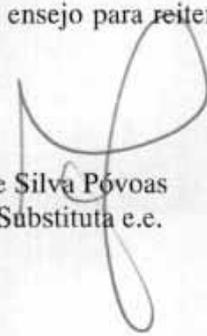
Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para comunicar que na presente ação foi determinada a **indisponibilidade** dos bens dos réus abaixo descritos, no escopo de comunicar aos demais Cartórios Extrajudiciais do Estado, conforme termo de audiência de fls. 1423 em anexo.

Réus:

ADEMAR RIBAS DO VALLE, portador do RG n.º 620.017 e do CPF n.º 082.090.579-87 e

OSMANI PERES PEDROSO, portador do RG n.º 500.868.672-6.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.


Monike Silva Póvoas
Juíza Substituta e.e.

Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 0208, 8º Andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itapoá
Vara Única

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 1423
2

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 038.02.036293-2

Ação Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público Estadual e outro

Réu: Ademar Ribas do Valle e outro

Data: 03/06/2009 às 14:00h

Local: Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Itapoá.

PRESENCAS:

Juíza Substituta: Monike Silva Póvoas

Partes: Ademar Ribas do Valle, Osmani Peres Pedroso e Prefeitura Municipal de Itapoá.

Advogados: Ademar Ribas do Valle Filho, Osmani Peres Pedroso e Marcele de Almeida Rodrigues

Aberta a audiência, presentes as partes e seus procuradores, foi ouvida a testemunha de acusação e duas testemunhas de defesa. Junte-se aos autos os documentos apresentados neste ato. Pelo Ministério Público foi ratificado o pedido de indisponibilidade de bens formulado na inicial e reiterado na manifestação de fls. 1387. Pela defesa dos réus foi requerido que se apontasse a folha dos autos lida às testemunhas. Insiste também nos requerimentos formulados às fls. 1272. **Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão:** "Considerando que os requeridos insistem na oitiva das testemunhas não localizadas, defiro-lhes o prazo de 05 dias para indicar nos autos seus endereços atualizados. Oficie-se à Comarca de Jacareí/SP requisitando informações sobre a carta precatória de fl. 1407. Destaco que, com o consentimento das partes, foi lido por esta Magistrada um pequeno resumo dos fatos contidos na inicial, os quais foram elaborados no parecer ministerial de segundo grau às fls. 1353 e 1354. Oficie-se ao Município de Itapoá para que preste as informações requeridas no item 4, letras e e f da petição de fls. 1271 e 1272. Quanto ao pedido de indisponibilidade dos bens dos réus, reiterado na manifestação de fl.1387 e nesta audiência, entendo que deve ser deferido, com base no art. 7.º da Lei n.º 8.429 de 1992. O art. 12 da Lei n.º 7.347 de 1985 veicula a possibilidade de, no bojo da ação civil pública, conceder-se medida liminar, devendo o magistrado atentar-se para a presença dos requisitos intrínsecos da medida de urgência, uma vez que não se trata de ato de discricionariedade. Quanto ao *fumus boni iuris*, verifico que há fortes indícios da prática de diversas condutas vedadas pela lei de improbidade administrativa, sendo perfeitamente possível a responsabilização do agente público, mau gestor das finanças públicas, como também de terceiros que se enriqueceram ilicitamente com verbas públicas, no sentido de ressarcirem ao erário o prejuízo experimentado, conforme determinam os arts. 5.º e 6.º da Lei n.º 8.249 de 1992. O fundado receio de dano grave e de difícil reparação (*periculum in mora*) está caracterizado pela possibilidade dos requeridos disseminarem seus patrimônios com fim de escaparem ao ressarcimento do erário, caso julgada procedente a pretensão ministerial. Sem dúvida, é verossímil crer que neste momento, passados aproximadamente sete anos do ajuizamento da ação já tenham os demandados procurado transmitir parcial ou totalmente seus patrimônios a outros. Convém registrar, sem adentrar ao mérito, que a prova que embasa a pretensão ministerial é substancial, portanto, acolho também como razão de

Endereço: Rua Mariana Michels Borges, nº 776, Itapema do Norte - CEP 89.249-000, Itapoá-SC - E-mail: itouni@tj.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itapoá
Vara Única

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 1424
L

decidir, para efeito de caracterização do necessário *fumus boni iuris*, as suspeitas aduzidas na inicial e na prova colhida nesta oportunidade. Ressalto, ademais, que já se deu oportunidade ao contraditório, não tendo, porém, os réus trazido aos autos provas suficientes para derruir minha convicção acerca desta decisão. Por fim, destaco que a presente decisão tem como escopo, ainda, conferir credibilidade à justiça – em especial perante a sociedade local –, pois seria inócua uma eventual condenação dos réus sem a segurança da eficácia da decisão, quer dizer, sem que se resguardasse patrimônio executável para o ressarcimento ao erário. Ante o exposto, **determino:** **a)** A indisponibilidade de todos os bens móveis, semoventes e imóveis dos réus Ademir Ribas do Valle e Osmani Peres Pedroso; **b)** a expedição de ofício ao DETRAN-SC e ao Registro de Imóveis desta cidade, no sentido de comunicar a indisponibilidade dos bens dos réus; **c)** a expedição de ofício à egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, para o fim de comunicar a indisponibilidade dos bens de propriedade dos réus aos demais Cartórios Extrajudiciais do Estado. Intimados os presentes." E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Laraisa Cristina Quachio Meneguetti, o digitei e conferi.